

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1033/79

INTERESSADO : MANUEL AVETISSOVITCH SOLAKIAN

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1630 /79 CEPG Aprov. em 12 / 12 /79

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 MANUEL AVETISSOVITCH SOLAKIAN, filho do Sr. Avetis Manu-
elovich Solakian e de D. Gegarpi Gevorkovna Solakian, nas-
cido aos 08 de junho de 1964, em Erevan - Armênia - URSS,
residente à Rua Francisco Estácio Fortes, nº 136 - apto 2,
Bairro Sta. Cecília, Capital, tendo realizado estudos no
exterior, através do seu responsável solicita pronuncia-
mento quanto ao nível de equivalência dos mesmos em re-
lação ao sistema brasileiro de ensino. Seu histórico es-
colar é o seguinte:

- 1.2 Primeiros estudos com cinco (5) séries na Escola Média
nº 67 "TCHARENTS", na cidade de Erevan - Armênia - URSS.
A 5ª série foi cumprida no ano letivo 1975/76, com promo-
ção para a 6ª série.

- 1.3 Chegando ao Brasil, matriculou-se por transferência na
6ª série do 1º grau, no Colégio "Claretiano" de São Pau-
lo, em 1978, sem, no entanto, solicitar temporaneamente
a indispensável declaração da equivalência dos seus es-
tudos cumpridos no exterior. Foi promovido para a 7ª sé-
rie, com as seguintes resultados finais:

Língua Portuguesa -----B
Inglês-----A
Educação Artística-----B
Estudos Sociais-----B
Educação Moral e cívica-----A
Matemática-----A
Ciências-----B
Técnicas Comerciais-----B

1.4 Tendo em vista a extemporaneidade do pedido, a DRECAP-3, a quem foi dirigida a petição, manifesta-se sobre a / equivalência dos estudos cumpridos no estrangeiro pelo referido aluno, e propõe o encaminhamento dos autos a este Conselho, com vistas à regularização da vida escolar do interessado que, no corrente ano letivo, cursa a 7ª série do 1º Grau.

1.5 Respondendo à interpelação da 12ª DE sobre a irregularidade praticada, o Colégio "Claretiano" de São Paulo justifica-se sob a alegação de que os responsáveis pelo aluno somente apresentaram sua documentação escolar completa após reiteradas solicitações da direção daquela escola.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar do interessado está ligada à sua matrícula efetuada por transferência de escola estrangeira, em 1978, na 6ª série do 1º grau, do Colégio "Claretiano", sem que tivesse obtido da DRECAP - 3 a declaração da equivalência dos seus estudos em relação ao nosso sistema de ensino.

Tivessem sido adotadas todas as providências em / tempo, o problema teria se esgotado em nível da própria Divisão Regional de Ensino, órgão do sistema a quem compete decidir sobre o assunto.

Apesar de tudo, o aluno foi matriculado na série correta. Teve um desempenho escolar que pode ser considerado muito bom, pois, não obteve nenhum conceito abaixo de B nos diversos componentes curriculares da série. Pode ter sua situação escolar regularizada, adotando-se para tanto a mesma solução oferecida por este Colegiado aos casos da espécie.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por MANUEL AVETISSOVITCH SOLAKIAN, na Armênia, podem ser considerados como equivalentes, em nível de conclusão da 5ª série do 1º grau, ao nosso sistema de ensino.

Em decorrência, votamos pela convalidação de sua matrícula na 6ª série do 1º grau, em 1978, no Colégio "Claretiano" de São Paulo - Capital, bem como dos atos escolares subseqüente - mente praticados pelo referido aluno.

Advirta-se a escola que recebeu sua matrícula, negligenciando a adoção das medidas que a mesma requeria.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Casimiro Ayres Cardozo, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de outubro de 1979.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente, de acordo com o art. 13º parágrafo 3º do Reg. CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente